



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.761, DE 2015 **(Do Sr. Alexandre Valle)**

Acrescenta o inciso I ao Art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, utilize seu cartão magnético na função debito para pagar ou comprar à vista em qualquer estabelecimento comercial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação após inserção do inciso I:

“Art. 113.....

I - Ao beneficiário que decidir receber por meio de cartão magnético do INSS é permitido o pagamento e a realização de compras à vista na função débito em qualquer estabelecimento comercial.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o beneficiário que decide receber seu provento ou pensão por meio de cartão magnético do INSS é isento de taxas. Porém, não podem utilizá-lo na função débito para pagamentos e compras à vista, mitigando o acesso dos aposentados e pensionistas ao cartão.

Por outro lado, aqueles que fazem a escolha de conta corrente para receber seus benefícios tem direito ao uso do cartão para pagamentos e compras à vista com débito direto em conta, digo: apenas para aqueles que escolheram receber seus benefícios em conta corrente, ficando sujeitos às taxas bancárias.

Para tornar justo e razoável, é mister atentarmos para o princípio da isonomia consolidado na Constituição da república de 1988. Não podemos conviver com dois pesos e duas medidas. Entendemos que o uso do cartão magnético do INSS deve ter o mesmo direito que uso do cartão da instituição financeira, credenciada junto ao beneficiário.

Nesse sentido, a fim de alterar a lei nº 8.213 de 24 de julho de 1.991 rogo aos nobres pares para que acolham e defiram esse projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015

Deputado ALEXANDRE VALLE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994 e revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Art. 114. Salvo quanto o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

FIM DO DOCUMENTO